



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009206/2002-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.566 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - PIS
Recorrente ESFERA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

ARGUMENTO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Nos termos da Súmula CARF n° 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N° 4.

Nos termos da Súmula CARF n° 04, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 03-21.800 da DRJ/BSA, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte os valores dos débitos de PIS declarados, contudo, pagos a menor, acrescidos dos encargos moratórios.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de auto de infração de contribuição para o Pis (fl. 8)

formalizado com base nos dados da(s) Declaração(ões) de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 4º trimestre(s) do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 7.143,37.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, os demonstrativos de créditos vinculados, relatórios de auditoria interna de pagamentos vinculados nas DCTF e demonstrativos dos créditos tributários a pagar, encontram-se às folhas 9 a 14.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/06/2002 (AR - fl. 22).

Inconformada com a exigência fiscal apresentou impugnação (fls. 1 a 5) em 08/07/2002, na qual síntese do auto de infração e em preliminar argúi a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a infração a legislação fiscal e procedimento

fiscal não estão informados de maneira clara e específica de modo a lhe possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

No mérito alega que a DCTF foi apresentada tempestivamente, porém, diante das dificuldades financeiras, que assolam a maioria das empresas, só consegui pagar parte dos valores declarados. Que embora exista a diferença entre o informado e o apurado, os acessórios são por demais onerosos. Se já existe dificuldade para pagar o principal, imagine os acessórios na forma como estão sendo cobrados.

Com base em ementas de decisão judiciais, questiona ainda a multa de ofício e os juros A taxa selic e, ao final, requer seja acolhida a sua impugnação e em preliminar declarada a nulidade do procedimento ou improcedente a ação fiscal e conseqüentemente o lançamento, bem como os efeitos dele decorrentes, por medida de justiça."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

Nulidade do Lançamento - É incabível a argüição de nulidade do lançamento se na sua formalização foram observados os preceitos da legislação tributária e processual. Ainda mais quando a infração está devidamente demonstrada e tipificada, permitindo a impugnante articular perfeitamente a sua defesa.

DCTF - Falta de pagamento - Mantém-se a exigência fiscal cobrada no auto de infração quando a contribuinte não faz prova do pagamento de parte dos valores vinculados ao débito de Cofins informado na DCTF.

Multa de Ofício e Juros A Taxa Selic - A exigência de da multa de ofício e dos juros de mora A. taxa Selic, processados na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas pelo Poder Legislativo, não tendo os julgadores de la instância administrativa competência para apreciar argüições contra a sua cobrança.

Lançamento Procedente

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (71/80), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, aduzindo os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente declarado regularmente débitos de PIS, referentes a outubro, novembro e dezembro de 1998, vinculando-os totalmente a pagamentos com DARF. Contudo, posteriormente, verificou-se que, diferentemente do informado, os pagamentos vinculados não correspondiam aos valores totais dos débitos declarados. O fato foi constatado em procedimento de auditoria interna, o que levou à lavratura do Auto de Infração correspondente.

Por oportuno, a fim de ressaltar a razão para a lavratura do Auto de Infração, lembremos que a DCTF foi instituída através do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e que, na época dos fatos dos autos, ano de 1998, prevalecia o entendimento de que os valores declarados pelos contribuintes, caso não fossem pagos, deveriam ser objeto de lançamento para poderem ser exigidos. Com o transcurso do tempo, ocorreram evoluções legislativas, doutrinárias e jurisprudências que levaram à situação atual, ou seja, a desnecessidade de constituição de tais créditos tributários, pois estes já se encontram constituídos através da própria confissão de dívida do contribuinte.

A fim de melhor esclarecer essa questão evolutiva, reproduz-se excerto do voto condutor do Acórdão nº 9303-006.528, de 15 de março de 2018, da lavra do I. Conselheiro Demes Brito:

"Com efeito, os débitos declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, constitui definitivamente o crédito tributário, já que é confissão de dívida, e permite, desde já, a sua exigência, inclusive mediante cobrança executiva.

Na época dos fatos, a sistemática da DCTF vigente, dispunha que a cobrança direta da rubrica "saldo a pagar" havia a exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança

das diferenças apuradas em declaração prestada pela Contribuinte, decorrentes de compensação indevida/ressarcimento ou não comprovada. A regra estava contida nas Instruções Normativas SRF nº 45, de 1998, e seguintes. Vejamos:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. § 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. § 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

(Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000).

IN SRF nº 77, de 24/08/1998

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

(...)

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados

informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.”

IN SRF nº 126, de 30/10/1998

“Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.”

Nesse mesmo diapasão, as Instruções Normativas acima transcritas, consideravam como confessadas pela Contribuinte apenas os valores constantes do campo “saldo a pagar”, tendo em vista, que “saldo a pagar”, determinou a inscrição em Dívida Ativa da União, referente aos débitos apurados em procedimento de auditoria interna, assim, impôs à Autoridade Fiscal a efetuar o lançamento de ofício dos valores correspondentes.

Ao passo que, o art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001, limitou o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pela Contribuinte, impondo, assim, a obrigatoriedade de aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 5º do DL nº 2.124/84 c/c art. 16 da Lei nº 9.779/99, referente as declarações, o que, por conseguinte sua redação não considerava como parcela confessada as denominadas “diferenças apuradas” em declaração do contribuinte, em tudo redutoras do campo “saldo a pagar”.

Entrementes, a imposição de lançamento referentes aos “débitos ou diferenças apuradas” em DCTF, não decorre simplesmente de

previsão das Instruções Normativas que regulavam a matéria, mas pela lei, nos termos do art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001.

Dessa forma, tem-se que o art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001, não alterou a disciplina jurídica das IN's SRF's nº 45/98, 77/98 e 126/98, pelo que o "saldo a pagar" declarado em DCTF, continuava a ser encaminhado à inscrição em Dívida Ativa da União.

logo, os "débitos ou diferenças apuradas" em declaração da Contribuinte, devem ser objeto de exigência fiscal por meio de lançamento de ofício Auto de Infração.

Após o advento da MP nº 135, de 30/10/2003, em seu art. 18, caput, é que se retirou do ordenamento jurídico a limitação criada pela regra jurídica do artigo 90 da MP nº 2.15835/ 2001 aos efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84 c/c art. 16 da Lei nº 9.779/99, de modo que as "diferenças apuradas" em declarações da Contribuinte passaram também a ser equiparadas a instrumento de confissão de dívida, assim como os "saldos a pagar", não mais estando obrigatoriamente sujeitas ao lançamento."

(grifo nosso)

Dessa forma, à época dos fatos analisados, o saldo de pagamento a menor, detectado pela auditoria, decorrente da constatação do valor do DARF informado ser diferente daquele realmente pago, necessariamente, deveria ser objeto de lançamento de ofício para a efetividade de sua cobrança. Portanto, no caso, procedeu corretamente a fiscalização.

Superada essa questão, continuando a análise da peça recursal, verifica-se que a contribuinte trouxe, em preliminar, a alegação de nulidade do Auto de Infração por ter sido realizado de forma eletrônica, no seu entender, ao arrepio da legislação vigente.

Não merece prosperar tal argumentação da recorrente. De pronto, afirmemos que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Ademais, a imposição da penalidade decorreu da inobservância da legislação de regência pelo sujeito passivo, fato este, que se torna inconteste, quando se verifica que, embora tenha declarado o débito em DCTF, o mesmo foi vinculado a pagamento com DARF de valor igual ao débito, contudo, em realidade, tal pagamento foi realizado a menor, circunstância confessada pela própria recorrente desde sua Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, também não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que a recorrente foi validamente cientificada e pôde exercer amplamente sua defesa tanto em primeira, como em segunda instância.

Assim, o Auto de Infração, mesmo que lavrado eletronicamente, que preenche os requisitos formais estipulados pelo Decreto 70.235/1972, encontra-se válido e eficaz, portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Continuando em sua peça recursal, a recorrente alega que a multa aplicada pelo Auto de Infração afronta o Princípio Constitucional de Vedação ao Confisco, pois tem ela um caráter claramente confiscatório.

Porém, como é cediço, em razão disposto na súmula nº 02 do CARF, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a suposta inconstitucionalidade de lei tributária. Uma vez em vigor, apresenta-se imperativa a sua aplicação por parte da autoridade fiscal, bem como a sua observância por parte dos Conselheiros no âmbito das decisões proferidas no contencioso administrativo. Transcreve-se a seguir o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, também não deve ser acolhida, pois, essa alegação da contribuinte.

Por fim, a contribuinte se insurge contra a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, conforme trecho reproduzido de seu Voluntário:

"No caso, a taxa da SELIC não é fixada por LEI, mas através de Resolução Administrativa e Portarias, através do COPOM e do BACEN, e de forma que variável segundo a orientação da política monetária.

O contribuinte não pode sujeitar-se em tributos, a juros fixados com destino às políticas monetárias, e cuja taxa não está taxativamente indicada em lei, o que contraria o art. 161 do CTN. Mencionada taxa embute ainda, correção monetária que tem disciplina própria na legislação fiscal, não podendo esta taxa servir também de indexador Monetário."

Mais uma vez, melhor sorte não assiste à recorrente.

Quanto à taxa Selic, diferentemente do alegado, a Lei nº 9.430, de 1996 dispõe, em seu art. 61, que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 4, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 277, de 07/06/2008:

Súmula CARF nº 2: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

Processo nº 10166.009206/2002-36
Acórdão n.º **3002-000.566**

S3-C0T2
Fl. 94

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves